



ATA N.º 207/CNE/XV

No dia vinte e oito de dezembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número duzentos e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

**2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

Expediente

**2.01 - Pedido de informação da Polícia Judiciária – Setúbal**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

**2.02 - Comunicação da Direção Geral de Assuntos Europeus do MNE – “Pacote eleições livres e justas” – Rede nacional de cooperação eleitoral e Rede europeia de cooperação eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, encarregar os serviços de apoio de efetuar uma análise da documentação, para posterior apreciação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.03 - Comunicação da DYPALL Network - reunião de apresentação do projeto europeu "Youth Democracy Academy", 8 de janeiro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não é possível estar representada na reunião de 8 de janeiro, devendo propor-se o agendamento de uma reunião, para data posterior, a realizar com a Senhora Dr.<sup>a</sup> Carla Luís. --

*Serj*

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----

Processos AL-2017

**2.04 - PPD/PSD | PS e Jornal Cá | Publicidade Comercial (Reapreciação) - Processo AL.P-PP/2017/98**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/490, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Arquivar o processo atento o teor da resposta oferecida pelo jornal "Cá" com a recomendação de que, de futuro, sejam mais cautelosos com a publicação de textos relacionados com atos eleitorais» -----*

**2.05 - Comunicação da ERC sobre queixa do PS - Santo Tirso contra o Jornal Notícias de Santo Tirso (Reapreciação) - Processo AL.P-PP/2017/144**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/500, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Por ofício datado de 26 de abril p.p., veio a ERC notificar a CNE da Deliberação ERC/2018/73, relativa a uma participação do Partido Socialista (PS) – Santo Tirso contra o jornal "Notícias de Santo Tirso" por, alegadamente, este jornal durante vários meses ter feito campanha eleitoral a favor da candidatura da coligação "Por Todos Nós" (PPD/PSD e CDS-PP).*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Setp*

*Analisado o teor do parecer e da deliberação da ERC, remetido a esta Comissão, conclui-se que não existe nenhuma diligência adicional a ser tomada, dado que, dentro das atribuições e competências desta Comissão, não se verifica nenhum indício de violação da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) ou das normas que proíbem a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial (cf. artigo 10.º e 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).» -----*

**2.06 - CDU | Subdiretora da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas -  
Universidade Nova de Lisboa | Impedimento da realização de debate  
sobre o tema “Habitação e Transportes” dia 20 de setembro de 2017 -  
Processo AL.P-PP/2017/770**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/472, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 24 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a CDU remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa ao impedimento da realização de um debate na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (FCSH) no dia 20 de setembro de 2017.*

*Na participação apresentada, alega a CDU que no dia 20 de setembro de 2017 organizou um debate naquela instituição de ensino, tendo utilizado o sistema de som da faculdade. A subdiretora da faculdade ordenou que fosse desligado o sistema de som.*

*Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a subdiretora da FCSH oferecer resposta, afirmando que havia ordenado que fosse desligado o sistema de som porque, não tendo sido a faculdade avisada da realização de tal debate, o mesmo estava a perturbar a realização das aulas.*

*O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

*Será*

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos", conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sérgio*

*quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.*

*Não resulta claro da participação nem da resposta oferecida se o evento perturbou ou não a realização das aulas em função do local onde efetivamente se realizou, isto é, se se tratava ou não de um espaço de acesso livre e qual a sua proximidade com o local onde efetivamente estavam a ser ministradas as aulas.*

*As ações de propaganda são livres e não carecem de licença ou de autorização, tanto mais que se trata do espaço de um estabelecimento público (FCSH). A atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei. Em todo o caso, a fim de não perturbar o normal funcionamento das instituições públicas, designadamente das universidades, devem as candidaturas informar a direção dos estabelecimentos da intenção de realização das ações de forma a garantir o exercício do direito de propaganda com o mínimo prejuízo possível para o funcionamento daquelas instituições.» -----*

## **2.07 - PS Vila Franca de Xira | propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/923**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/501, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 30 de setembro de 2017, o PS – Vila Franca de Xira apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação em que referia, em síntese, que na localidade de Forte da Casa foram feitas ‘declarações de apelo ao voto’ numa lista concorrente à União de Freguesias da Póvoa de Santa Iria e Forte da Casa, ‘numa festa convívio realizada num quiosque, para reflexos no exterior do referido quiosque’, referindo ainda que a Polícia de Segurança Pública teria sido chamada ao local.*

*Foi solicitado à PSP o envio de cópia do auto da ocorrência, se tivesse sido lavrado o mesmo. A Divisão Policial de Vila Franca de Xira informou esta Comissão que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*efetivamente se deslocou ao local da ocorrência, todavia apenas era audível música em volume elevado sem quaisquer referências eleitorais, não tendo sido lavrado qualquer auto.*

*De acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, 'entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.'*

*Sérgio*

*Nos termos do n.º 1 do artigo 177.º da mesma lei 'Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.'*

*Deste modo, a lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral, possam ser praticados atos que integrem o conceito de propaganda constante do referido artigo 39.º*

*Impende, assim, sobre todos os cidadãos o dever de respeitarem o período de reflexão que a lei estabelece (desde o termo da campanha eleitoral até ao encerramento das urnas), com a conseqüente abstenção da prática de atos de propaganda ou com ela relacionados, na véspera e no dia da eleição.*

*Dos elementos carreados para o processo, não se verifica a existência de qualquer indício da prática de algum ilícito penal.*

*Face ao exposto, delibera-se o arquivamento do processo.» -----*

**2.08 - Comunicação da JCDecaux | Propaganda do PS impede visibilidade de mupi de publicidade - Processo AL.P-PP/2017/963**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/466, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sérgio*

*«No dia 21 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais, a JCDecaux remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS, afirmando que um outdoor desta candidatura impedia a visibilidade de uma das faces de um mupi publicitário.*

*As fotografias enviadas pelo participante permitem aferir que o outdoor do PS é um outdoor com uma mensagem de propaganda, gozando, pois, do regime de proteção constitucionalmente consagrado. Não obstante, poderia aquela candidatura ter tido o cuidado de colocar o referido outdoor de forma a não tapar a visibilidade de uma estrutura de publicidade que já se encontrava naquele sítio, se assim se revelasse possível.*

*No caso em apreço, caso entenda a JCDecaux ter tido prejuízo com a situação reportada, tem ao seu dispor os mecanismos previstos na lei civil para o ressarcimento de danos.» --*

#### **2.09 - Cidadã | PPD/PSD | Irregularidades no processo de votação – Processo AL.P-PP/2017/1018**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/491, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 1 de outubro de 2017, uma cidadã apresentou uma participação à Comissão Nacional de Eleições alegando que uma cidadã-eleitora teria levado réplicas de boletins de voto já preenchidos com uma cruz na candidatura do PPD/PSD. Tal situação teria sido detetada pela presidente da mesa de voto, que apreendeu os referidos boletins para anexar à ata das operações eleitorais.*

*Não foram efetuadas quaisquer notificações.*

*Consultada a Ata do Apuramento Geral do concelho da Ribeira Grande não foi encontrada qualquer ocorrência do mesmo.*

*Assim, e não existindo quaisquer elementos que permitam indiciar a prática de qualquer ilícito, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.10 - PS | PSD | Propaganda na véspera do dia da eleição (Telefone) –  
Processo AL.P-PP/2017/1161**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/489, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*Sergio*

*«No dia 4 de outubro de 2017, o PS – Tondela apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação, alegando, em suma, o seguinte:*

- a. Alegadas irregularidades em contas de campanha;*
- b. Alegada destruição de propaganda;*
- c. Alegado contacto telefónico no dia anterior ao dia da eleição (30 de setembro de 2017), por parte de um candidato do PPD/PSD aos órgãos autárquicos no concelho de Tábua, a diversas pessoas com vista a '(...) pressionar generalizadamente pessoas a votar em determinado sentido (...)'*

*Não foram efetuadas quaisquer notificações.*

*Quanto à primeira situação, a apreciação e fiscalização das contas das campanhas eleitorais para as autarquias locais é atribuição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pelo que qualquer irregularidade em concreto poderá ser participada a esta entidade. Da participação remetida, não se extraem elementos ou indícios do mesmo, pelo que não se justifica a remessa de quaisquer elementos deste processo para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.*

*Quanto à segunda situação, o participante refere que foram feitas '(...) queixas sucessivas nas autoridades (...)', pelo que, não sendo referidos factos em concreto, parece não haver qualquer outra medida a ser tomada por esta Comissão.*

*Quanto à última situação, estando em causa alegados factos que podem configurar a prática de um crime previsto e punido pelo artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias locais, e não tendo sido possível o exercício do contraditório, delibera-se notificar o candidato José Carlos Henriques Vieira Coimbra, da candidatura do PPD/PSD – Tondela, para que, querendo, se pronuncie sobre os factos participados.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*S. Silva*

**2.11 - Cidadão | Coligação Confiança - Funchal | Propaganda - Processo AL.P-PP/2017/1198**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/469, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 28 de setembro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação sobre a «utilização partidária de património da Câmara Municipal do Funchal». Em causa estava a utilização de um dossier com o símbolo da câmara municipal pela coligação Confiança.*

*Na imagem da notícia de jornal remetida pela participante, é possível ver apenas um dossier com o símbolo da câmara municipal e com a palavra CONFIANÇA escrita à mão numa etiqueta, não havendo qualquer outro elemento que possa estabelecer uma ligação entre aquele dossier e a coligação que o participante refere utilizar os meios da câmara municipal.*

*A referida imagem não permite concluir pela violação de qualquer norma da lei eleitoral, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----*

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata o seguinte voto de censura:

*«Abstenho-me com menção de que me merece censura o tipo de resposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal, que exigia o sentido institucional que do cargo que desempenha.» -----*

**2.12 - Cidadão | PS e PJF de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane – Processo AL.P-PP/2017/1239**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/492, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«No dia 3 de outubro de 2017, um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS – Santa Marta de Penaguião e o (re)candidato e Presidente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*da Junta de Freguesia de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane por, alegadamente, terem feito circular várias viaturas com propaganda eleitoral na véspera do dia da eleição, estacionando o mesmo, no dia da eleição, junto a uma secção de voto, e o Presidente da Junta de Freguesia ter impedido o participante, enquanto delegado de uma candidatura, de apresentar protesto junto da mesa, rasgando os documentos que o participante teria em sua posse.*

*Nos termos do n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), 'quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.'*

*Entende-se por 'propaganda eleitoral' toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (cf. artigo 39.º da LEOAL).*

*A circulação de uma viatura com elementos de propaganda na véspera do dia da eleição, e o seu estacionamento, no dia da eleição, junto a uma secção de voto, pode ser entendido como um ato de propaganda, na aceção do artigo 39.º da LEOAL. Ademais há a referir que, no dia da eleição é proibida qualquer propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50m (cf. artigo 123.º da LEOAL), competindo ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia e no raio de 100 m, adotando para esse efeito as providências necessárias (cf. n.º 1 do artigo 122.º e n.º 1 do 124.º da LEOAL).*

*Quanto à atitude do Presidente da Junta de Freguesia de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane, tal, a ser verdade, é reprovável.*

*No dia da eleição compete ao presidente da junta dirigir os serviços da junta de freguesia que devem estar abertos naquele dia para prestar informações relativas ao número de eleitor e local de recenseamento dos cidadãos (cf. artigo 104.º da LEOAL). O presidente da junta de freguesia desloca-se ao interior da secção de voto apenas para a recolha dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sergio*

*dados de afluência às urnas (para transmitir essa informação à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna) ou a requerimento do presidente da mesa de voto, para alguma situação pontual e de logística. Em todos estes momentos, o presidente da junta, deve respeitar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito, por força do disposto no artigo 41.º da LEOAL.*

*Face ao que antecede, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público, para os efeitos tidos por convenientes.» -----*

### **2.13 - Delegados do Cidadãos por Coimbra (CpC) | Irregularidades na votação e apuramento local - Processo AL.P-PP/2017/1249**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/505, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, tomar a devida nota dos factos relatados pela candidatura "Cidadãos por Coimbra. -----

### **2.14 - PPD/PSD | PS de Santo Tirso | Propaganda - Processos AL.P-PP/2017/1253, 1254 e 1255**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/504, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«O PPD/PSD – Santo Tirso apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS – Santo Tirso na qual alegam, em síntese, a violação dos deveres de imparcialidade e neutralidade por parte do (re)candidato e Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso à altura dos factos. Estão em causa três publicações na página da candidatura do PS aos órgãos autárquicos do concelho de Santo Tirso, na rede social Facebook, publicações relacionadas com eventos públicos, a saber, "Santo Tirso a Cores", "Lançamento da primeira pedra do futuro Centro de Artes" e "Apresentação do projeto para a Casa da Juventude".*

*O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.*

*O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.*

*A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida, nos termos do disposto no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.*

*Da posterior observação das imagens remetidas pelo participante, é possível concluir que a página em causa, na rede social Facebook, se trata da página da candidatura do Partido Socialista, denominada "Joaquim Couto". Consultada a página, à data da elaboração deste parecer, nenhuma referência se encontrou ao cargo que o à altura (re)candidato ocupava. Aliás, nas publicações aqui participadas, nenhuma referência é feita ao facto de a força política maioritária, à altura dos factos, ser a do Partido Socialista ou ao facto de o (re)candidato Joaquim Couto exercer as funções de presidente de câmara municipal.*

*Assim, e face à ausência de indícios que possam consubstanciar a prática do crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sergio*

**2.15 - Participação remetida pela PSP de Coimbra | Afixação de edital de apuramento local nas secções de voto 1 a 16 da União de Freguesias de Coimbra - Processo AL.P-PP/2017/1313**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/495, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais (operações de votação e de apuramento), conforme dispõe o n.º 1 do artigo 73.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1 /2001, de 14 de agosto.*

*Nos termos do artigo 135.º da LEOAL, assim que terminadas operações de escrutínio a mesa elabora e faz publicar um edital do qual consta a identificação do órgão autárquico, o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o número de votos nulos.*

*Este edital destina-se a publicitar os resultados do apuramento local e é imediatamente afixado à porta principal do edifício onde funcionou a assembleia de voto.*

*De referir que o membro de mesa que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei poderá incorrer na prática de um ilícito de mera ordenação social, previsto e punido pelo artigo 218.º da LEOAL.*

*Face ao exposto e aos indícios da prática de ilícito de mera ordenação social, previsto e punido pelo artigo 218.º da LEOAL, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra para os devidos efeitos.» -----*

**2.16 - Comunicação da PSP – Comando Distrital de Braga - Divisão Policial de Braga | Incidentes em assembleia de voto - Processo AL.P-PP/2017/1330**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/499, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«A Polícia de Segurança Pública foi chamada, no dia 1 de outubro, pelo delegado do Bloco de Esquerda, à secção de voto a funcionar no edifício da junta de freguesia em Lomar,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



*porque, alegadamente, o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lomar e Arcos ali se encontraria a cumprimentar os cidadãos e a apelar ao voto na sua candidatura.*

*Notificado para se pronunciar, o senhor Presidente da Junta veio oferecer a sua resposta na qual refere que após ter exercido o seu direito de voto às 8h00m se ausentou durante todo o dia, não permanecendo sequer nos serviços da junta, por motivos de saúde, tendo sido substituído nas suas funções durante o dia da eleição pelo seu substituto legal.*

*Serigi*

*No dia da eleição, cabe ao Presidente da Junta de Freguesia dirigir os serviços da Junta de Freguesia, que, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, devem permanecer abertos (cf. alínea a) do artigo 104.º da LEOAL), recolher os dados de afluência às urnas para transmitir a informação à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e, se lhe for solicitado pela mesa de voto, prestar o apoio logístico que for necessário.*

*Nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral, por qualquer meio, na véspera e no dia da eleição, até ao fecho das urnas.*

*Acresce que, os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais (artigos 38.º e 41.º da LEOAL).*

*Assim, sobre os presidentes das juntas de freguesia impendem especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade durante o período eleitoral, assentes na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas, a fim de permitir que as eleições se realizem de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Dispõe o n.º 1 do artigo 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.*

*Apenas, quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.*

*O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.*

*Nestes casos, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.*

*Assim, quanto ao alegado comportamento do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Lomar e Arcos e sem prejuízo dos deveres de neutralidade e imparcialidade, verifica-se que não resultam dos elementos do processo indícios suficientes da prática de algum ilícito, pelo que se delibera o arquivamento do processo.*

*Dê-se conhecimento da presente deliberação à Polícia de Segurança Pública.» -----*

**2.17 - Comunicação da Assembleia de Apuramento Geral de Palmela |  
Funcionamento da mesa 12 da Freguesia de Pinhal Novo - Processo AL.P-  
PP/2017/1398**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/503, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

*«Por comunicação da Assembleia de Apuramento Geral de Palmela, foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma reclamação de uma cidadã-eleitora apresentada junto da mesa da secção de voto n.º 12 da Assembleia de Voto da Freguesia do Pinhal Novo, na qual é referido, em síntese, o seguinte:*

- a. A cidadã deslocou-se à secção de voto para exercer o seu direito de voto, acompanhada do seu pai;*
- b. A cidadã, durante o preenchimento do boletim de voto, enganou-se a preencher os boletins de voto relativos à Assembleia de Freguesia e Assembleia Municipal;*
- c. Foi pedido junto da mesa novos boletins, o que não foi concedido, tendo aqueles boletins sido “inutilizados” pelo vice-presidente da mesa e colocados na urna de voto.*

*De acordo com o n.º 7 do artigo 115.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente da mesa, devolvendo-lhe o primeiro. Caso o eleitor pretenda, assinala todos os quadrados para «esconder» a sua opção. O presidente da mesa de voto deve escrever “Inutilizado”, rubricá-lo e conservá-lo em separado. Não cumprindo o disposto na lei, os membros de mesa estão, assim, a impedir o eleitor de exercer o seu direito de voto, podendo incorrer na prática de diversos crimes previstos e punidos na LEOAL.*

*Face ao exposto e existindo indícios da prática de ilícito eleitoral, designadamente o previsto e punido no artigo 181.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----*

**2.18 - Despachos do Ministério Público – DIAP Espinho no âmbito dos Processos AL.P-PP/2017/1363 e 1365 (Obstrução à fiscalização por delegado da CDU na mesa de voto n.º 5 da freguesia de Anta e Guetim)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sérgio*

A Comissão tomou conhecimento dos despachos de arquivamento em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

**2.19 - Despacho do Ministério Público – DIAP Oeiras relativo a documentação remetida pela Assembleia de Apuramento Geral de Oeiras**

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário. -----

**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**

**O Suplente do Secretário**

*Sérgio Gomes da Silva*  
**Sérgio Gomes da Silva**

